

TC/001365/2025

Objeto: Representação em face de suposto uso de recursos públicos no pagamento de jornalista para a cobertura do Réveillon da cidade de São Paulo

Interessado(s): Carlos Alberto Giannazi, Celso Luís Giannasi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria do Governo Municipal (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de **representação** alegando, em suma, eventual irregularidade no uso de recursos públicos para pagamento de jornalista, a fim de que realizasse a cobertura dos Réveillons na Paulista de 2023/2024 e 2024/2025 do Município de São Paulo.

A Origem manifestou-se previamente (peças 14/15).

A Auditoria (peça 20), em relatório conclusivo, manifestou-se pela improcedência total da representação.

Neste momento, vieram os autos (peça 21) a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, análise e manifestação.

É o relatório.

Opina-se.

1. Das Considerações Iniciais

A análise da presente representação circunscreve-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (peça 01).

2. Da Admissibilidade

A representação, no âmbito desta Corte de Contas, é regida pelos arts. 54 a 59 do Regimento Interno do TCM-SP (RITCMSP).

Quanto à legitimidade ativa (art. 54), verifica-se que os parlamentares denunciadores, na condição de cidadãos, apresentam capacidade especial para formular representação.

Resta verificar o atendimento aos demais **requisitos**, previstos no art. 55, sobretudo o previsto no inciso III, em destaque:

“Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.”

Conforme apontado pela Auditoria (peça 20), *“a representação foi baseada exclusivamente em matéria jornalística, que por sua vez não indica, sugere ou detalha claramente eventual infringência à legislação”*.

Tendo em vista o conjunto da postulação (causa de pedir e pedidos), verifica-se nessa representação que a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido é genérica, deduzido em linhas gerais, sem maiores detalhamentos dos elementos indicativos concretos da ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

Por isso, não se observa o preenchimento do requisito regimental supradestacado, eis que a simples alegação, em linhas abrangentes e com base tão somente em uma matéria jornalística, não se mostra suficiente para o prosseguimento da presente representação.

Pelo exposto, opina-se pelo **não conhecimento** da representação, porquanto não foi preenchido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, inciso III, do RITCMSP.

3. Do Mérito

Na eventual hipótese de superação da fase de admissibilidade, em sentido diverso do posicionado acima, a juízo do Órgão Julgador, analisa-se também o mérito.

Destaca-se inicialmente que a reportagem jornalística da “Revista Piau” (peça 2) foi a única fonte de informação usada pelos denunciante, isto é, a representação faz-se desacompanhada de elementos probatórios ou indícios de ilegalidade ou irregularidade.

3.1. Dos valores pagos ao jornalista Leo Dias em 2023 e 2024

Após confrontar as informações trazidas pela Origem (peça 15, item 2.1) com as alegações constantes da representação acerca dos “valores pagos ao jornalista Leo Dias em 2023 e 2024”, a Auditoria (peça 20) concluiu que aquelas “*estão compatíveis com os relatados na reportagem trazida pela representação*”.

Assim, como “*não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade*” e a informação da Origem é compatível com os gastos indicados, corroboro a posição técnica adotada pela Especializada, por seus fundamentos, e opino pela **improcedência** da representação nesse ponto.

3.2. Da suposta omissão ou falha na divulgação pública da parceria entre a Prefeitura e o jornalista

Nesse ponto, conforme apontado pela Auditoria no Relatório Conclusivo (peça 20), a própria reportagem usada pelos Representantes “***reconhece que os dados dos pagamentos realizados a Leo Dias estão registrados no Portal da Transparência, inclusive despesas das contratações do entrevistador para cobertura das festas da virada na Avenida Paulista de 2023/2024 e de 2024/2025***”.

Averiguou-se nos processos SEI que os referidos pagamentos são de acesso público em regra, além disso consta no Portal da Transparência da PMSP o “Relatório de Investimentos em Publicidade Institucional - Administração Direta”, o “Relatório de Gastos - Publicidade Institucional - Administração Direta” e o “Comprovante de publicação no DOC do Relatório de Investimentos em Publicidade”. Assim sendo, a Auditoria (peça 20, item 2.2) concluiu que *“não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade”*.

Pelo exposto, opina-se pela **improcedência** da representação no ponto.

3.3. Da suposta irregularidade do contrato, caso tenha sido firmado, e a compatibilidade dos valores pagos com o serviço efetivamente prestado

Com base na manifestação da Origem, a Auditoria (peça 20, item 2.3) apurou que os contratos de campanhas publicitárias foram firmados em decorrência da Concorrência 002/SECOM/2022 (SEI 6010.2022/0002859-6), bem como os processos de pagamento relacionados são de acesso público.

Diante da falta de indícios de irregularidade ou ilegalidade, corroboro a posição técnica adotada pela Especializada, por seus fundamentos, e opino pela **improcedência** da representação no ponto.

3.4. Da possível afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade

Requer-se na Representação (peça 1) que seja apurado “se a contratação atende aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade, norteadores da administração pública”, remetendo-se à matéria jornalística.

Conforme manifestação da Especializada (peça 20):

- “As entrevistas ora denunciadas foram realizadas no âmbito da promoção dos eventos da Virada na Paulista (Réveillon na Paulista) de 2023/2024 e de 2024/2025, e não há indícios ou evidências de promoção pessoal, sendo seu

- conteúdo específico a divulgação dos eventos, com destaque para a programação, procedimentos de segurança e dicas ao público.
- O apresentador em questão fora contratado para realizar trabalhos nos eventos oficiais do Município, e os respectivos processos de pagamento são de acesso público.”

Verifica-se, novamente, que se trata de pedido genérico, sem qualquer detalhamento dos elementos indicativos concretos da ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, tendo como único fundamento a matéria jornalística apontada.

Por isso não merecem prosperar as alegações.

Assim, acompanho a conclusão adotada pela Especializada, por seus fundamentos, e opino pela **improcedência** da representação no ponto.

4. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pelo **não conhecimento** da representação, porquanto não foi preenchido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, inciso III, do RITCMSP.

Quanto ao mérito, diante da insuficiência de indícios de irregularidade na presente representação, bem como das informações apresentadas pela Origem e cotejo realizado pela Auditoria, ratifico a posição técnica adotada pela Especializada (peça 20), por seus próprios fundamentos, e opino pela **integral improcedência** da representação.

É o que submetemos à elevada consideração de V. S^a.

São Paulo, 14 de abril de 2025 .

RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA

Auditor de Controle Externo

OAB/SP nº 527.505

RSAQ/